



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006336-29.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RAPPIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada SABRINA BORBOREMA SABINO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1006336-29.2024.8.26.0562

Apelante: RAPPIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Apelado: SABRINA BORBOREMA SABINO SILVA

Comarca: SANTOS

Voto nº 42393

RESPONSABILIDADE CIVIL – RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANO MORAL – Autora que teve o crédito de compra cancelada, mas que já havia sido por si quitada, retido pelo réu – Mesmo informando que não pretendia realizar outras compras para que houvesse abatimento futuro, o montante não lhe foi restituído – Posteriormente, ainda sofreu com redução quase integral do limite de crédito, seguida do cancelamento do plástico, mas sem ressarcimento do valor que lhe pertencia – Ação julgada procedente, determinando restituição dobrada e fixando indenização por dano moral no importe de R\$ 2.500,00 – Insurgência pelo réu – Descabimento – Ato ilícito praticado e recalcitrância na resolução da questão de forma administrativa que justificam a restituição dobrada e o reconhecimento do dano moral – Indenização fixada com critério e incapaz de ocasionar enriquecimento indevido – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 1.000,00 – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou procedente** a ação de indenização c/c restituição de valores indevidamente retidos pela ré em cartão de crédito, que se referiam a compra realizada pela autora; que foi cancelada pelo vendedor, mas que foi por ela quitada perante a administradora do cartão que se recusou a lhe devolver o valor e, posteriormente, cancelou o plástico retendo o crédito para si, para o fim de reconhecer que a resistência do réu constituiu prática abusiva e, por esse

motivo, determinar a restituição dobrada da quantia em questão (2x R\$ 1.087,15), a ser acrescida de correção desde o cancelamento da compra e de juros desde a citação, bem como condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.500,00, com correção do arbitramento e juros da citação, observando-se o disposto no art. 406/CC para o período posterior à vigência da Lei nº 14.925/2024.

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00.

Inconformado, apela este – fls. 143/153, pugnando, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso; questão que foi analisada em juízo de admissibilidade recursal pela r. decisão de fls. 196.

Com relação ao mérito, reitera que sua atuação de reter o valor como crédito para abatimento de futuras compras encontra amparo no contrato firmado entre as partes e que, somente se o cliente optar por cancelar o cartão, é que o valor lhe será repassado através de transferência bancária, do que a autora teria sido informada, além de arguir que, em decorrência da ausência de utilização do plástico por dois meses consecutivos, foi ele cancelado.

Argumenta ser apenas um meio de pagamento, não podendo ser responsabilizado por eventual cancelamento da compra, afirmando ainda que, após o cancelamento, não houve pedido de ressarcimento do valor pela autora.

Asseverando que inexistente dano moral a ser indenizado, quanto mais na vultosa quantia de R\$ 2.500,00 e pugnando, ao menos, que ele seja reduzido, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 154 e com resposta às fls. 159/171.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos

processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do réu não comportam acolhida, como será demonstrado.

Restou incontroverso que a autora, na qualidade de titular do cartão de crédito administrado pelo requerido, efetuou a compra de aparelho celular em 18/12/2023 junto às lojas Americanas, realizando o pagamento da fatura que se venceria no dia 10/01/2024 no dia 06/01/2024, bem como que a compra em questão foi cancelada pelo vendedor, que liberou o crédito ao ora réu que, por sua vez, se recusou a repassá-lo de volta à autora, argumentando que este ficaria como reserva de crédito para abatimento de compras futuras.

Embora haja nos autos provas seguras de que a autora buscou, sem descanso, reaver o valor que incontestemente lhe pertencia, informando ao réu que não pretendia mais utilizar o cartão, este não lhe devolveu o valor do crédito e, pior, dois meses depois, por ausência de utilização do plástico, reduziu seu limite inicial de R\$ 5.400,00 para R\$ 100,00 e, posteriormente, cancelou o plástico, mas sem repassar o numerário à autora.

Este simplório esboço do ocorrido se faz necessário para deixar claro que a conduta do réu se mostrou abusiva e que retenção a si de valor que sabidamente não lhe pertence justificava mesmo, não apenas o reconhecimento do direito à repetição dobrada, mas também o pagamento de indenização pelo abalo extrapatrimonial, que se enquadra tanto no dano *in re ipsa*, ou seja, decorrente do próprio fato danoso, prescindindo de prova de sua concretização, mas também na teoria do desvio produtivo, haja vista que a autora comprova ter perseguido, inúmeras vezes, o ressarcimento do valor que incontestemente lhe pertencia, sem obter êxito, sendo obrigada ao ajuizamento da presente ação.

Assim, é evidente que os reclamos do réu não comportam acolhida e não se prestam a alterar a conclusão alcançada.

Tampouco há que se falar em fixação da indenização em valor exacerbado, na medida em que a quantia de R\$ 2.500,00, longe de desarrazoada, se mostra adequada para recompor os prejuízos imateriais que a autora sofreu desde a data do cancelamento da compra, quando se viu privada de recursos seus, além de ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigada a defender seus direitos em ação judicial, quando é certo que referida questão poderia ter sido facilmente resolvida na seara administrativa, não se prestando, de outra parte, ao enriquecimento indevido, pelo que deve ser conservada.

Portanto, sem esforço, fica mantida a decisão cuja reforma se persegue.

Devidos honorários recursais ao vencedor, que ficam elevados em mais R\$ 1.000,00, totalizando a quantia de R\$ 2.500,00 (art. 85, §§ 8º e 11, CPC).

Desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator